



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1020677-19.2021.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: IVAN VALENTE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267

POLO PASSIVO: EDUARDO PAZUELLO e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação popular ambicionando a anulação da Nota Informativa No 17/2020-SE/GAB/SE/MS, para que “seja determinado aos requeridos que se abstenham de editar ou manter atos normativos, incluindo: pareceres, resoluções, recomendações, notas técnicas e despachos, que prolatam ou incentivem a adoção de terapia medicamentosa sem lastro na literatura científica, mormente quando comprovada a sua ineficácia no tratamento de determinada doença”.

Em resumo, o popular, deputado federal, se insurge em face de que o Ministério da Saúde propugne “medicamentos como cloroquina, hidroxicloroquina e azitromicina para tratamento precoce em casos de Covid-19”, o que entende que não tem apoio na literatura científica.

Relatei.

Resguardado qualquer entendimento pessoal sobre a situação de fundo, narrada pelo popular, a inicial deve ser rejeitada.

Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, a ação popular possui três requisitos essenciais: condição de eleitor, ilegalidade e lesividade do ato.

Em relação aos dois últimos requisitos, entende-se que, para o cabimento da ação popular, basta



a prova de ilegalidade do ato, não sendo obrigatória a demonstração de efetivo dano ao patrimônio público.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AÇÃO POPULAR. REQUISITOS. ILEGALIDADE DO ATO. LESIVIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/1993. REQUISITOS COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação popular é um relevante instrumento disposto ao cidadão para questionar judicialmente atos lesivos ao patrimônio público (material ou moral) ou a outros bens juridicamente relevantes ao interesse público, objetiva a concretização do princípio republicano, que impõe ao administrador público o dever de prestar contas sobre a gestão da coisa pública, e possui previsão constitucional na forma do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

2. A ação popular possui, basicamente, três requisitos: condição de eleitor, ilegalidade do ato e lesividade. No tocante aos dois últimos requisitos, consolidou-se o entendimento de que, para o cabimento da ação popular, basta a prova de ilegalidade do ato, não sendo obrigatória a demonstração de efetivo dano econômico ao patrimônio público. Parte-se do pressuposto de que a ilegalidade do ato, por si só, é capaz de configurar lesão ao patrimônio público, pois a moralidade administrativa (patrimônio moral) igualmente compõe o patrimônio público.

3. Nos termos do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, a licitação é dispensável para a "contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos".

4. No caso em exame, não ficou comprovado que a instituição contratada deixou de atender aos requisitos acima elencados. Diversamente, o acervo probatório dos autos evidencia que tais requisitos foram integralmente cumpridos. 8. Apelação desprovida. Sentença mantida. (5ª Turma, AC 0004275-41.2002.4.01.3400/DF, Rel. Juíza Federal MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, DJ 18.12.2015).

Não há, aqui, dano patrimonial prontamente aferível. Mas tampouco há dano entendido de uma maneira mais ampla, quantificável e tutelável pelo Judiciário.

A questão se insere claramente no domínio do Político e não pode ser arbitrada pelo Judiciário. O popular ambiciona que se censure judicialmente plataforma política, na medida em que o Presidente da República advoga o tratamento da COVID a revés do que recomendam a OMS e outros órgãos especializados. Conquanto infortuna, a escolha se ajusta no espaço do livre discurso político; e havendo, até hoje, dúvidas quanto ao tratamento da doença – e inclusive quanto às soluções mais sólidas, como a vacina –, não pode o Judiciário se assenhorar da discussão e obrigar o Poder Político a adotar esta ou aquela via no combate à pandemia, endossando este ou aquele tratamento. Do contrário, ficaria violado o princípio da separação dos Poderes, e restariam inúteis os órgãos especializados que, a mando do Executivo, fatalmente se guiam não só pela informação técnica, mas também pelo juízo político-moral do governo eleito. De fato, toda a discussão seria prontamente reconhecível como política e passageira, inclusive pelo popular, se se pacificasse a discussão que neste momento realmente importa, acerca da solução que permite o desenlace da pandemia: a vacina. O endosso aos medicamentos paliativos assume importância lateral diante do ceticismo maior contra a vacina, o que é mais uma razão para não torcer uma questão política – uma orientação do Ministério da Saúde,



dotada de qualidade duvidosa – em questão jurídica. Nenhum país deteve a pandemia quer usando, quer deixando de usar cloroquina, hidroxicloroquina e azitromicina, mas apenas com a vacinação: por isso, a questão mantém seu contorno político e não jurídico.

Como se sabe, a Lei nº 4.717/1965, por força do seu art. 7º, permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015. É caso da rejeição da inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1o Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Ante o exposto, diante da inépcia da inicial e da ausência de interesse/legitimidade da parte requerente, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, I e VI do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pelo autor, pelo art. 10 da Lei nº 4.717/1965.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/1965.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF,

(assinado eletronicamente)

MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, SJ/DF

